

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA  
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM  
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL



**Processo nº: 0028157-21.2009.8.19.0209.**

**Autor: JONATHAN ZAZE.**

**Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.**

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**I – BREVE HISTÓRICO DESTES PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA**

1. Na 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca, em 20/10/2009, o Autor, **JONATHAN ZAZE**, requereu uma ação de indenização.
2. Em r. despacho saneador à fl. 1.812, em 13/11/2019, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

**II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO**

*O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.*

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
  - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

<b>Anexos</b>	<b>Assuntos</b>
<u>1</u>	E-mail enviado às partes.
<u>2</u>	Apuração Valores – Quesito 04 – Parte Autora.

**III – Do objeto da lide:**

Diante de uma possível queda no número de pacientes do Autor após a disseminação da notícia de seu banimento do futebol, a prova pericial foi requerida pela parte Autora, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos e/ou lucros cessantes diante do acontecimento citado.

**IV – Quesitos do parte Ré (index: 1.424/1.426).**

1. Tendo como base suas declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1997 a 2004, a serem juntadas aos autos pelo autor, queira o Sr. Perito Judicial informar os rendimentos líquidos do Autor no período referido de 1997 a 2004.

# ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

## PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A apuração fica prejudicada, pois as declarações de Imposto de Renda do Autor referente ao período citado.

Tal documentação foi solicitada em e-mail, enviado aos representantes das partes no dia 12 de maio de 2022.

2. Queira o Sr. Perito Judicial informar, qual a média mensal dos rendimentos auferidos pelo Autor nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e posteriores à data em que se deu o evento, que alegadamente causou dano a ele.

R: A apuração fica prejudicada, pois além das declarações de Imposto de Renda do Autor referente ao período citado não estarem anexados aos autos, não há lastro documental sobre os rendimentos do Autor sobre as atividades exercidas no período citado.

Tal documentação foi solicitada em e-mail, enviado aos representantes das partes no dia 12 de maio de 2022.

3. Queira o Sr. Perito Judicial informar se houve variação relevante na renda do autor entre o período que antecedeu o evento, e o período posterior ao evento, mencionado na resposta ao quesito anterior.

R: A apuração fica prejudicada, vide a resposta do quesito 02.

4. Queira o Sr. Perito Judicial discriminar a variação de cada fonte de rendimentos do autor.

R: A apuração fica prejudicada, vide a resposta do quesito 02.

5. Queira o Sr. Perito Judicial informar se é possível provar nesta perícia que a eventual e suposta redução dos rendimentos do autor tenha sido provocada por perda de clientes que ele tenha sofrido em decorrência de algum prejuízo na imagem em decorrência do evento, ou por outro motivo diferente deste — como por exemplo — falta de atendimento do autor aos clientes de sua carteira anterior.

R: A apuração fica prejudicada.

Para se provar uma suposta redução dos rendimentos do autor tenha sido provocada por perda de clientes que ele tenha sofrido em decorrência de algum prejuízo na imagem em decorrência do evento, seria necessário a apresentação dos documentos fiscais do autor (declarações IRPF dos exercícios anteriores e posteriores do evento) e documentação sobre os rendimentos do Autor em sua clínica (detalhamento sobre cada valor faturado na(s) clínica(s)).

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



6. Queira o Sr. Perito Judicial informar a composição da carteira de clientes do autor antes e após o evento.

R: A apuração fica prejudicada, pois não há qualquer lastro documental nesse sentido.

Nos indexs: 1.013/1.228, a parte autora lança valores em planilhas sobre os rendimentos recebidos em seu consultório particular, porém sem qualquer lastro documental.

7. Queira o Sr.Perito Judicial informar se o autor atendeu novos clientes após o evento.

R: Não há evidências de paralisação da carreira do Autor, porém, não há qualquer detalhamento e/ou lastro documental sobre a carteira de clientes do autor em sua atividade laboral.

Nos indexs: 1.013/1.228, a parte autora lança valores em planilhas sobre os rendimentos recebidos em seu consultório particular, porém sem qualquer lastro documental.

8. Queira o Sr.Perito Judicial informar se é possível provar que os clientes que o autor deixou de atender foram motivados a deixá-lo exclusivamente em razão do evento.

R: A apuração fica prejudicada, vide a resposta do quesito 07.

9. Queira o Sr.Perito Judicial informar tudo o mais que considerar útil para o esclarecimento do Juízo.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

**V – Quesitos da parte Autora (fls. 1.465/1.468).**

1. Quería o Sr. Perito esclarecer qual o valor do último salário recebido pelo autor quando do exercício de sua atividade profissional junto ao PARANÁ CLUBE, discriminando, inclusive, as verbas de natureza trabalhista incidentes e informando quando houve a cessão desses recebimentos;

R: De acordo com os indexs: 609/1.009, o último salário recebido pelo autor quando do exercício de sua atividade profissional junto ao PARANÁ CLUBE foi de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), vide a cláusula 04 do contrato pactuado entre as partes, em 10 de janeiro de 1996.

Na reclamação trabalhista anexada aos autos, o valor do último salário recebido foi de R\$ 6.560,55. Para efeito de cálculos, esse valor será considerado.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

O vínculo da relação trabalhista se encerrou em 10/12/1998.

Seguem os itens deferidos em foro trabalhista, pelo Juízo na oportunidade (exposto na petição inicial da parte autora e nos documentos do processo trabalhista anexado aos autos):

52. Ao reconhecer o vínculo laboral, o juízo trabalhista deferiu, ainda, o pagamento das seguintes verbas<sup>18</sup>:

- a) Horas extras excedentes à 4ª hora diária nos dias anteriores aos jogos;
- b) Horas extras com adicional de 100% nos domingos e feriados, e 50% de segunda a sábado;
- c) Adicional noturno;
- d) Reflexos nos repousos semanais remunerados, à exceção do aviso prévio;
- e) Terço constitucional de férias para cada ano laborado; FGTS acrescido de multa de 40%, à exceção das férias e intervalos intrajornadas;
- f) Indenização pelos intervalos de 10 minutos não concedidos a cada 90 minutos laborados;
- g) Indenização adicionada de 50% pelos intervalos entre jornadas que adentrarem ao mínimo de 11 horas e 35 horas, quando for caso de repouso remunerado, a partir de 27.07.94.

2. Queira o Sr. Perito esclarecer se o autor, além do salário e consectários legais, percebia alguma espécie de bonificação. Se positiva a resposta, qual era o valor correspondente, suas hipóteses de incidência e quando ocorria o seu pagamento;

R: O autor recebia bonificação de acordo com os contratos pactuados entre as partes, no período entre 11/07/1994 até 10/12/1998.

No período de 11/07/1994 à 15/02/1995, o contrato pactuado em sua cláusula 06 previa: *“O pagamento será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e fica estabelecido pagamento de igual valor no mês de dezembro de cada ano a título de bonificação.”*

No período de 16/02/1995 à 09/01/1996, o contrato pactuado em sua cláusula 05 previa: *“O pagamento será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e fica estabelecido pagamento de igual valor, no mês de Dezembro (até o dia 20 de Dezembro) de cada ano a título de bonificação. Esclarece-se que quaisquer prêmios, ajudas de custos e bonificações, serão pagas integrais, sem ônus ao CONTRATADO.”*

No período de 10/01/1996 à 10/12/1998, o contrato pactuado em sua cláusula 05 previa: *“O pagamento será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e fica estabelecido pagamento de igual valor, no mês de Dezembro (até o dia 20*



ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

*de Dezembro) de cada ano a título de bonificação. Esclarece-se que quaisquer prêmios, ajudas de custos e bonificações, serão pagas integrais, sem ônus ao CONTRATADO.”*

3. Querida o Sr. Perito esclarecer por quanto tempo perdurou o vínculo empregatício entre o autor e o clube empregador;

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, o vínculo empregatício entre o autor e o clube empregador com registro em CTPS foi de 25/01/1990 e 01/06/1994. Em 11/07/1994 foi celebrado o primeiro contrato de prestação de serviços, com renovações, até a data de desligamento em 10/12/1998.

4. Considerando o valor do último salário recebido pelo autor, bem como as verbas decorrentes, bonificação, indenização e adicionais deferidos pela Justiça do Trabalho, pode o Sr. Perito estimar o valor que teria sido por ele auferido se tivesse exercido a sua atividade no período compreendido entre a rescisão do contrato e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de nulidade de ato jurídico' (dezembro/1998 a março/2003)?

R: Nas condições descrita no quesito, o valor a ser recebido pela parte Autora seria de R\$ 481.506,39. Uma observação importante é de que se tratam de cálculos projetados, não sendo possível assim, calcular horas extras, adicional noturno, entre outras, verbas incidentes.

Salário	R\$ 378.614,74
FGTS	R\$ 30.289,18
Multa 40% FGTS	R\$ 12.115,67
Provisão Mensal	R\$ 43.800,78
INSS a ser recolhido	R\$ 16.686,01
<b>Total</b>	<b>R\$ 481.506,39</b>

5. Queira o Sr. Perito esclarecer, como amparo nas guias emitidas pela UNIMED e documentação contábil da empresa, qual foi renda média recebida pelo autor no exercício da sua atividade profissional no seu consultório, no ano anterior ao seu banimento do futebol (1998);

R: A apuração fica prejudicada, pois não há lastro documental nos autos, que ateste os rendimentos recebidos pelo Autor da Unimed, no ano anterior ao seu banimento do futebol (1998).

6. Queira o Sr. Perito esclarecer, como amparo nas guias emitidas pela UNIMED e documentação contábil da empresa, qual foi a renda média recebida pelo autor no exercício da sua atividade profissional no seu consultório, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2002.

**ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES**  
**PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA**



R: De acordo com as informações e documentações anexadas aos autos, os valores recebidos pelo Autor junto à unimed por cada exercício foram:

1998 – R\$ 33.900,30;

1999 – R\$ 31.763,48;

2000 – R\$ 39.798,01; e

2001 – R\$ 35.041,74.

Não há informações e/ou documentações sobre os rendimentos recebidos no ano de 2002.

**VI – Quesitos da parte Ré (fls. 1.717/1.720).**

1. Levando em conta os argumentos do Autor expostos em sua inicial, que no tempo de horas disponível por ter deixado de trabalhar para o Paraná Clube, ele teria supostamente mais trabalhado 4 horas diárias em sua clínica, sem, no entanto, auferir a mesma renda que no serviço que prestava àquele clube, por suposta falta de clientela para atender, queira o Sr. perito informar, tomando como base as declarações de renda que o Autor juntou aos autos em fls. 1552 a 1573:

1.1. Se estão corretos os valores das rendas demonstradas no quadro abaixo, que ele declarou ter auferido nos anos 2011, 2012 e 2014 (ele não juntou a sua declaração de IR de 2013). Caso tenha algum equívoco nos dados abaixo, favor reapresentar, com os dados corretos:

RENDA TRIBUTÁVEL PJ	2011	2012	2014
Unimed	61.998,09	72.162,8	75.932,29
Vita Sano Clínica Médica			8.642,00
Fund. Estadual de Saúde	41.929,19	44.404,93	
Soma	103.927,28	116.567,73	84.574,29
RENDIMENTOS ISENTOS			
Kinea Renda Imobiliária		1.680,00	
Demais rend. Isentos	14.000,00		
SUJEITOS A TRIB EXCLUSIVA			
13º salário	2.869,73	3.099,99	
SOMA DA RENDA ACIMA	120.797,01	121.347,72	84.574,29

R: Não foram observados equívocos no valores lançados na planilha acima, de acordo com os indexs: 1.598/1.623.

Se é correto afirmar que a renda auferida pelo Autor na Fundação Estadual de Saúde, em 2012, foi substituída em 2014 por um pequeno aumento da renda com a Unimed, e um valor total de apenas R\$ 8.642,00 auferido com sua clínica. É também correto afirmar que apesar do Autor ter bem mais tempo e disponibilidade para trabalhar em sua clínica a partir de sua

**ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES**  
**PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA**

saída da Fundação Estadual de Saúde, o aumento de sua renda com a Unimed foi de apenas 5% do valor auferido antes, e R\$ 3.769,49 em valores nominais, conforme demonstrado no quadro abaixo?

RENDA	2012	2014	Diferença
Unimed	72.162,80	75.932,29	3.769,49
Vita Sano Clínica Médica	0,00	8.642,00	8.642,00
Fund. Estadual de Saúde	44.404,93	0,00	-44.404,93
Soma	116.567,73	84.574,29	-31.993,44
Média Mensal	9.713,98	7.047,86	2.666,12

R: Seria correto afirmar que a renda auferida pelo Autor na Fundação Estadual de Saúde, em 2012, foi compensada parcialmente em 2014 por um pequeno aumento da renda com a Unimed, e um valor total de apenas R\$ 8.642,00 auferido com sua clínica.

O aumento da renda do Autor com a Unimed foi de apenas 5% do valor auferido antes (ano de 2012), e R\$ 3.769,49 em valores nominais

1.2. Tomando como base os dados do quadro acima, e demais dados das declarações de imposto de renda do Autor de fls. 1552 a 1573, pode-se dizer que o fato do autor ter mais disponibilidade de tempo para trabalhar em sua clínica após deixar seu emprego na Fund. Estadual de Saúde, ou no Paraná Clube, não tem nenhuma relação direta ou proporcional com a renda que ele deixou de auferir, ou passou a auferir, no período seguinte? Queira esclarecer sua resposta com fundamentos técnicos consistentes, levando em consideração também cada uma das situações indicadas nos quesitos seguintes e suas respectivas respostas.

R: O entendimento da presente Perícia Judicial é de que tal questionamento tem um caráter subjetivo, não sendo possível traçar uma relação de causa *versus* efeito, direta ou proporcional, sobre a maior disponibilidade e variações da renda do autor no período citado.

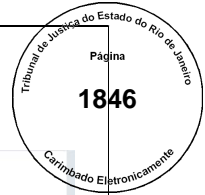
2. Queira o Sr. perito informar se o Autor entrou com ação trabalhista contra o Paraná Clube (fl. 21/22), pleiteando equiparação do contrato de prestação de serviços que tinha com o Clube, a vínculo empregatício, pleiteando e tendo reconhecidas diversas verbas trabalhistas que não estavam inseridas em seu contrato.

R: A resposta é pelo positivo.

Seguem os itens deferidos em foro trabalhista, pelo Juízo na oportunidade (exposto na petição inicial da parte autora):

# ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

## PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



52. Ao reconhecer o vínculo laboral, o juízo trabalhista deferiu, ainda, o pagamento das seguintes verbas<sup>18</sup>:

- a) Horas extras excedentes à 4ª hora diária nos dias anteriores aos jogos;
- b) Horas extras com adicional de 100% nos domingos e feriados, e 50% de segunda a sábado;
- c) Adicional noturno;
- d) Reflexos nos repouso semanais remunerados, à exceção do aviso prévio;
- e) Terço constitucional de férias para cada ano laborado; FGTS acrescido de multa de 40%, à exceção das férias e intervalos intrajornadas;
- f) Indenização pelos intervalos de 10 minutos não concedidos a cada 90 minutos laborados;
- g) Indenização adicionada de 50% pelos intervalos entre jornadas que adentrarem ao mínimo de 11 horas e 35 horas, quando for caso de repouso remunerado, a partir de 27.07.94.

3. Queira o Sr. perito informar quantos Clubes de Futebol do porte do Paraná, existem em Curitiba, onde o Autor residia com sua família. Queira informar se é comum as empresas e clubes compartilharem informações sobre os profissionais que trabalham para elas. Queira ainda informar se era, e ainda é, prática habitual dos Clubes de Futebol e diversas outras entidades e empresas, contratarem seus profissionais através de contratos de prestação de serviços ao invés de contrato de emprego com vínculo empregatício. Queira por fim informar, se a ação trabalhista movida pelo Autor em face do Paraná Clube, para pleitear verbas e renda não acordadas originalmente com aquele clube, pode ter sido uma das causas de ele não ter se empregado em outros Clubes de futebol, após sua saída do Paraná Clube.

R: De acordo com pesquisas há mais dois clubes do porte do Paraná Clube, sendo eles, o Clube Athletico Paranaense e o Coritiba Foot Ball Club.

<https://baggioimoveis.com.br/blog/2019/05/09/futebol-paranaense/>

<https://www.youtube.com/watch?v=fbfm5ehNPvo>

Esses são apenas dois links, com registros na mídia esportiva, sobre esse tema.

Se trata de uma prática comum as empresas e clubes compartilharem informações sobre os profissionais que trabalham para elas, pois se trata de uma dinâmica natural do mercado de trabalho.

Em relação ao ecossistema do futebol, a partir de 2011 ocorreu uma alteração na Lei 9.615/1998, que assim determina hoje sobre esse instituto:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



*“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.*

*Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.”*

O questionamento, se a ação trabalhista movida pelo Autor em face do Paraná Clube, para pleitear verbas e renda não acordadas originalmente com aquele clube, poderia ter sido uma das causas de ele não ter se empregado em outros Clubes de futebol, após sua saída do Paraná Clube, também tem um caráter subjetivo, não sendo possível fazer qualquer tipo de afirmativa nesse sentido. Todavia, não se pode descartar tal possibilidade, pois tal situação pode ocorrer no mercado de trabalho, ainda mais no meio do segmento do futebol, que tem um número restrito de *players* desse porte naquela cidade.

4. O Autor comprovou nos autos ou na perícia, que permaneceu em sua clínica no período de 1999 a 2002, pelo menos 8 horas diárias (fora almoço) a disposição para atender os clientes que comparecessem na mesma neste período?

R: A resposta é pelo negativo, pois não há lastro documental comprobatório sobre tal questão.

5. Enquanto trabalhando em sua clínica, há qualquer prova de que todas as consultas e serviços executados pelo Autor lhe seriam pagos para a clínica, como pessoa jurídica, ou diretamente para o Autor?

R: A resposta é pelo negativo, pois não há lastro documental comprobatório sobre tal questão.

6. Sendo a clínica de propriedade do autor (99%), ele poderia pagar parte de suas contas e despesas com a renda da própria clínica, utilizando-se o mecanismo denominado confusão patrimonial (pagamentos de contas pessoais com recursos da empresa, utilização de caixa único, etc.)? O autor disponibilizou a contabilidade da Clínica para possibilitar o exame da renda e despesas da mesma, em 1999 em confronto com o ano anterior, tanto no que diz respeito aos clientes, quanto sua movimentação financeira de origens e aplicações de seus recursos?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Não foi observada qualquer documentação de escrituração contábil relacionado a empresa, no período citado.

Em relação ao mecanismo denominado confusão patrimonial (pagamentos de contas pessoais com recursos da empresa, utilização de caixa único, etc.), há tal possibilidade, todavia, a presente Perícia Judicial não tem como fazer qualquer tipo de afirmativa sobre essa questão.

7. Queira o sr. Perito informar se o autor estava impedido de trabalhar em qualquer outra empresa ou instituição, de sua área médica, além de sua clínica.

R: Não há evidências nos autos, de qualquer tipo de impedimento legal para se trabalhar em qualquer outra empresa ou instituição, de sua área médica, além de sua clínica.

8. Além da alegação não comprovada pelo autor nos autos, de que teria perdido clientes por culpa da Ré, queira informar uma relação de variáveis econômicas, administrativas, financeiras, comerciais, de marketing, e empresariais de uma maneira geral, que podem influenciar a geração de renda para a clínica e para o Autor pessoa física, a cada mês, e ano de suas atividades, além da eventual disponibilização de maior quantidade de o tempo do autor para o exercício de sua profissão? O autor comprovou que nenhuma destas atividades teria influenciado na suposta redução de sua renda a partir de 1998?

R: As variáveis que podem influenciar possíveis reduções ou aumentos na geração de renda na clínica do Autor vão desde a situação marcoeconomica do país, políticas de divulgação e marketing bem sucedidas ou não, ponto comercial, a própria gestão interna da Clínica e até o desempenho profissional dos que ali trabalham.

Não foram observadas comprovações e/ou evidências de influência desses fatores sobre possíveis reduções de renda do autor a partir de 1998, de acordo com os documentos anexados aos autos.

**VII – Quesitos do parte Ré (index: 1.728/1.733).**

1. Tendo como base suas declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1997 a 2004, a serem juntadas aos autos pelo autor, queira o Sr. Perito Judicial informar os rendimentos líquidos, e suas fontes pagadoras, do Autor no período referido de 1997 a 2004.

R: A apuração fica prejudicada, pois as declarações de Imposto de Renda do Autor referente ao período citado.

# ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

## PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Tal documentação foi solicitada em e-mail, enviado aos representantes das partes no dia 12 de maio de 2022.

2. Considerando que o Autor ainda não juntou aos autos as suas declarações de IR do período em que pleiteia lucros cessantes na ação (1998 a 2003), ou provas das alegações de redução de sua renda após deixar o Paraná Clube, queira o Sr. perito informar se estão corretos os valores das rendas demonstradas no quadro abaixo, que ele declarou ter auferido nos anos 2011, 2012 e 2014. Caso tenha algum equívoco nos dados abaixo, favor reapresentar, com os dados corretos:

RENDA TRIBUTÁVEL PJ	2011	2012	2014
Unimed	61.998,09	72.162,8	75.932,29
Vita Sano Clínica Médica			8.642,00
Fund. Estadual de Saúde	41.929,19	44.404,93	
Soma	103.927,28	116.567,73	84.574,29
RENDIMENTOS ISENTOS			
Kinea Renda Imobiliária		1.680,00	
Demais rend. Isentos	14.000,00		
SUJEITOS A TRIB EXCLUSIVA			
13º salário	2.869,73	3.099,99	
SOMA DA RENDA ACIMA	120.797,01	121.347,72	84.574,29

R: Não foram observados equívocos no valores lançados na planilha acima, de acordo com os indexs: 1.598/1.623.

3. Considerando que as contas apresentadas pelo Autor nos autos para alegar redução de renda a partir de 1998 (inicial de fls. 25/26), não apresentavam qualquer vínculo do Autor com a Unimed, ou com a Fundação Estadual de Saúde, queira o Sr. perito informar se naquele período, de dez/1998 a mar/2003, o autor já era credenciado pela Unimed e já percebia remuneração do Estado ou outra qualquer remuneração diferente daquelas alegadas na sua inicial. Caso afirmativo, queira o Sr. perito informar o valor total das rendas auferidas pelo Autor através de cada uma das fontes pagadoras não informadas por ele em sua inicial, nos 51 meses que ele pleiteia lucros cessantes (dez/98 a mar/2003). Queira atualizar tais valores até a data do laudo, pelos mesmos critérios de atualização dos demais valores nele apurados. Queira ainda o Sr. perito informar quando o Autor se credenciou junto a Unimed, na pessoa física, e na pessoa jurídica de suas clínicas.

R: De acordo com a documentação de folhas: 930/1.078, o Autor já era credenciado com a Unimed antes do período de dez/1998 a mar/2003.

Não há nos autos um documento que ateste quando o Autor foi credenciado pela Unimed. Todavia, pela documentação anexada aos autos, há evidências que a produção do Autor junto à Unimed se iniciou em janeiro de

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

1998. Assim como, não foram observadas as documentações necessárias para atestar o início do vínculo do Autor com a Fundação Estadual de Saúde.

De acordo com as informações e documentações anexadas aos autos, os valores recebidos pelo Autor junto à unimed por cada exercício foram:

1998 – R\$ 33.900,30;

1999 – R\$ 31.763,48;

2000 – R\$ 39.798,01; e

2001 – R\$ 35.041,74.

4. Queira o Sr. Perito informar se o Autor entrou com ação trabalhista contra o Paraná Clube (fl. 21/22), pleiteando equiparação do contrato de prestação de serviços que tinha com o Clube, a vínculo empregatício, pleiteando e tendo reconhecidas diversas verbas trabalhistas que não estavam inseridas em seu contrato.

R: A resposta é pelo positivo.

Seguem os itens deferidos em foro trabalhista, pelo Juízo na oportunidade (exposto na petição inicial da parte autora):

**52. Ao reconhecer o vínculo laboral, o juízo trabalhista deferiu, ainda, o pagamento das seguintes verbas<sup>18</sup>:**

- a) Horas extras excedentes à 4ª hora diária nos dias anteriores aos jogos;*
- b) Horas extras com adicional de 100% nos domingos e feriados, e 50% de segunda a sábado;*
- c) Adicional noturno;*
- d) Reflexos nos repousos semanais remunerados, à exceção do aviso prévio;*
- e) Terço constitucional de férias para cada ano laborado; FGTS acrescido de multa de 40%, à exceção das férias e intervalos intrajornadas;*
- f) Indenização pelos intervalos de 10 minutos não concedidos a cada 90 minutos laborados;*
- g) Indenização adicionada de 50% pelos intervalos entre jornadas que adentrarem ao mínimo de 11 horas e 35 horas, quando for caso de repouso remunerado, a partir de 27.07.94.*

5. Queira o Sr. Perito informar quantos Clubes de Futebol do porte do Paraná, existem em Curitiba, onde o Autor residia com sua família. Queira informar se é comum as empresas e clubes compartilharem informações sobre os profissionais que trabalham para elas. Queira ainda informar se era, e ainda é, prática habitual dos Clubes de Futebol e diversas outras entidades e empresas, contratarem seus profissionais através de contratos de prestação de serviços ao invés de contrato de emprego com vínculo

# ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

## PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



empregatício. Queira por fim informar, se a ação trabalhista movida pelo Autor em face do Paraná Clube, para pleitear verbas e renda não acordadas originalmente com aquele clube, pode ter sido uma das causas dele não ter se empregado formalmente em outros Clubes de futebol, após sua saída do Paraná Clube.

R: De acordo com pesquisas há mais dois clubes do porte do Paraná Clube, sendo eles, o Clube Athletico Paranaense e o Coritiba Foot Ball Club.

<https://baggioimoveis.com.br/blog/2019/05/09/futebol-paranaense/>

<https://www.youtube.com/watch?v=fbfm5ehNPvo>

Esses são apenas dois links, com registros na mídia esportiva, sobre esse tema.

Se trata de uma prática comum as empresas e clubes compartilharem informações sobre os profissionais que trabalham para elas, pois se trata de uma dinâmica natural do mercado de trabalho.

Em relação ao ecossistema do futebol, a partir de 2011 ocorreu uma alteração na Lei 9.615/1998, que assim determina hoje sobre esse instituto:

*“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.*

*Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.”*

O questionamento, se a ação trabalhista movida pelo Autor em face do Paraná Clube, para pleitear verbas e renda não acordadas originalmente com aquele clube, poderia ter sido uma das causas de ele não ter se empregado em outros Clubes de futebol, após sua saída do Paraná Clube, também tem um caráter subjetivo, não sendo possível fazer qualquer tipo de afirmativa nesse sentido. Todavia, não se pode descartar tal possibilidade, pois tal situação pode ocorrer no mercado de trabalho, ainda mais no meio do segmento do futebol, que tem um número restrito de *players* desse porte naquela cidade.

6. O Autor comprovou nos autos ou na perícia, que permaneceu em sua clínica no período de 1999 a 2002, pelo menos 8 horas diárias (fora almoço)

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



a disposição para atender os clientes que comparecessem na mesma neste período ?

R: Não foram observados documentos comprobatórios nesse sentido, anexados aos autos.

7. Enquanto trabalhando em suas clínicas (ORTOCLIN, CLILEME-Clínica Mateus Leme, etc.), há qualquer prova de que todas as consultas e serviços executados pelo Autor lhe seriam pagos pela clínica, como pessoa jurídica, ou diretamente para o Autor ? Há registros de atendimentos na clínica que comprovem quanto o autor auferiu no período de 1998 a 2003, diretamente em seu nome, ou atendendo em favor da clínica, revertendo os valores da consulta em seu favor?

R: Não há qualquer prova de que todas as consultas e serviços executados pelo Autor lhe seriam pagos pela clínica, como pessoa jurídica, ou diretamente para o Autor, assim como, não há registros de atendimentos na clínica que comprovem quanto o autor auferiu no período de 1998 a 2003, diretamente em seu nome, ou atendendo em favor da clínica, revertendo os valores da consulta em seu favor

8. O Autor disponibilizou a contabilidade da Clínica à perícia, para possibilitar o exame da renda e despesas da mesma, no período de 1999 a 2003, em confronto com o ano anterior, tanto no que diz respeito aos clientes, quanto sua movimentação financeira de origens e aplicações de seus recursos ?

R: A resposta é pelo negativo.

Não foi observada qualquer escrituração contábil nesse sentido.

Nos indexes: 1.013/1.228, a parte autora lança valores em planilhas sobre os rendimentos recebidos em seu consultório particular, porém sem qualquer lastro documental.

9. Queira o Sr. perito informar se no período de 1998 a 2003, o autor pagava despesas pessoais com recursos da sua clínica, que dessa forma, na verdade, se caracterizam como renda pessoal para ele, que não estavam declaradas no seu imposto de renda pessoa Física, Caso afirmativo, queira informar o valor total destas contas pessoais do autor pago por sua clínica nos 51 meses que ele pleiteia lucros cessantes (dez/98 a mar/2003). Queira atualizar tais valores até a data do laudo, pelos mesmos critérios de atualização dos demais valores nele apurados.

R: A apuração fica prejudicada, pois não foi observada qualquer escrituração contábil da clínica no período citado.

# ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

## PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Para se apurar tal questão seria necessário ter acesso ao livro razão da empresa referente ao período citado.

Nos indexs: 1.013/1.228, a parte autora lança valores em planilhas sobre os rendimentos recebidos em seu consultório particular, porém sem qualquer lastro documental.

10. Queira o Sr. Perito informar se o Autor estava impedido de trabalhar em qualquer outra empresa ou instituição, de sua área médica, além de sua clínica.

R: Não há evidências nos autos, de qualquer tipo de impedimento legal para se trabalhar em qualquer outra empresa ou instituição, de sua área médica, além de sua clínica.

11. Além da alegação não comprovada pelo Autor nos autos, de que teria perdido clientes por culpa da Ré, queira informar uma relação de variáveis econômicas, administrativas, financeiras, comerciais, de marketing, e empresariais de uma maneira geral, que podem influenciar a geração de renda para a clínica e para o Autor pessoa física, a cada mês, e ano de seus atividades, além da eventual disponibilização de maior quantidade de tempo do Autor para o exercício de sua profissão? O Autor comprovou que nenhuma destas atividades teria influenciado na suposta redução de sua renda a partir de 1998?

R: As variáveis que podem influenciar possíveis reduções ou aumentos na geração de renda na clínica do Autor vão desde a situação marcoeconomica do país, políticas de divulgação e marketing bem sucedidas ou não, ponto comercial, a própria gestão interna da Clínica e até o desempenho profissional dos que ali trabalham.

Não foram observadas comprovações e/ou evidências de influência desses fatores sobre possíveis reduções de renda do autor a partir de 1998, de acordo com os documentos anexados aos autos.

12. Queira o Sr. Perito Judicial informar se é possível provar nesta perícia que a eventual e suposta redução dos rendimentos do Autor tenha sido provocada por perda de clientes que ele tenha sofrido. Queira ainda informar se é possível provar que a queda de clientes alegada pelo autor como danos materiais, se de fato ocorreu, e caso afirmativo, se teria sido provada efetivamente e por algum prejuízo na imagem em decorrência do evento, ou por outro(s) motivo(s) diferente(s) deste — como por exemplo — falta de atendimento do Autor aos clientes de sua carteira anterior, dispensa de funcionários da clinica, crise financeira do mercado global em 1998/1999, que provocou redução de serviços de maneira geral, perda de algum convênio com plano de saúde, etc.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: De acordo com os documentos anexados aos autos, não há como atestar uma eventual e suposta redução dos rendimentos do Autor tenha sido provocada por perda de clientes que ele tenha sofrido.

13. Queira o Sr. Perito Judicial informar a composição da carteira de clientes do Autor antes e após o evento.

R: A apuração fica prejudicada, pois não há documentação comprobatória que ateste a composição da carteira de clientes do Autor antes e após o evento.

14. Queira o Sr.Perito Judicial informar se o Autor atendeu novos clientes após o evento.

R: A apuração fica prejudicada, vide a resposta do quesito 13.

15. Queira o Sr.Perito Judicial informar se é possível provar que os clientes que o Autor deixou de atender foram motivados a deixa-lo exclusivamente em razão do evento.

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, não é possível atestar se uma possível perda de clientes que o Autor deixou de atender foram motivados exclusivamente em razão do evento em estudo.

16. Queira o Sr.Perito Judicial informar tudo o mais que considerar útil para o esclarecimento do Juízo.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

**VIII - Conclusão:**

O laudo pericial **está conclusivo.**

**Da ausência de documentos essenciais diante da necessidade de apuração de um possível evento de lucros cessantes para o autor, diante dos fatos narrados nos autos:**

Conforme demonstra o anexo 01, em 12/05/2022, o presente Perito Judicial enviou e-mail para as partes, comunicando o início dos trabalhos e solicitando alguns documentos para os esclarecimentos dos pontos relevantes da lide e elaboração assertiva do laudo pericial.

Em 17/05/2022, O Dr. Cícero Luvizotto se identificou como patrono da parte Autora e manifestou que solicitaria a documentação junto a seu cliente.

Diante do prazo decorrido e do não envio da documentação solicitada, o trabalho prosseguiu com a entrega do presente laudo pericial.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES  
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**Da apuração do possível lucro cessante:**

De acordo com os documentos anexados aos autos, não restou comprovado a configuração do lucro cessante em relação aos rendimentos do consultório do Autor e em outros vínculos empregatícios, em função da repercussão da condenação do Autor na esfera esportiva.

Sob o ponto de vista do aspecto fiscal, não há nos autos qualquer documentação que ateste o possível lucro cessante em relação aos rendimentos do consultório do Autor e em outros vínculos empregatícios. As declarações de imposto de renda de pessoa física e as declarações de imposto de renda de pessoa Jurídica (clínica) dos três exercícios anteriores e posteriores ao evento atenderiam a essa demanda de apuração.

Além disso, não há lastro documental sobre os rendimentos recebidos em seu consultório particular no período em estudo, como todas as escriturações contábeis da pessoa jurídica em estudo.

O aspecto comparativo entre o período anterior e posterior ao evento é fundamental para a apuração assertiva da presente lide.

**IX – ENCERRAMENTO**

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 18 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

---

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES